

**LEI nº. 979/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020**

**Súmula:** "Dispõe sobre ajustes da Lei nº 572/2004, de 29 de março de 2.004, aos termos da **Emenda Constitucional nº 103**, de 12 de novembro de 2.019"

**A Câmara Municipal de Adrianópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:**

**Art. 1º - O art. 14, da Lei nº 572, de 29 de março de 2.004, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 14 - O Regime da Previdência Municipal compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:**

**I - quanto ao segurado:**

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria compulsória;
- d) aposentadoria por tempo contribuição;
- e) gratificação de natal;

**II - quanto ao dependente:**

- a) pensão por morte;
- b) gratificação de natal;

**Parágrafo único - A Previdência Municipal compreende ainda as prestações por acidente do trabalho.**

**Art. 2º - O art. 18, da Lei nº 572, de 29 de março de 2.004, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 18 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime de Previdência Municipal, ressalvado o disposto no art.19, depende dos seguintes períodos de carência:**

I - 36 (trinta e seis) contribuições mensais para a Previdência Municipal de Adrianópolis casos de aposentadoria por invalidez;

II - 120 (cento e vinte) contribuições mensais para a Previdência Municipal de Adrianópolis nos casos de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial.

**Art. 3º** - O **art. 19**, da **Lei nº 572**, de 29 de março de 2.004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 19** - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - aposentadoria compulsória, pensão por morte gratificação de natal;

II - aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de trabalho de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, ao filiar-se ao regime de Previdência Municipal, for acometido de algumas das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

**Parágrafo único** - Entende-se como acidente de trabalho de qualquer natureza ou causa o que ocorre provocando lesão corporal ou perturbação funcional com perda ou redução da capacidade laborativa, permanente ou temporária.

**Art. 4º** - Revogam-se, a **alínea e)**, do **Inciso I** e o **§ 1º**, do **art. 21**, os **Incisos V e VII**, do **art. 23**, e o **§ 2º**, do **art. 108**, da **Lei nº 572**, de 29 de março de 2.004.

**Art. 5º** - Ficam revogados os **art. 38 a 44**, os **art. 45 a 55**, os **art. 56 a 60**, os **art. 69 a 72**, e os **art. 86, 87, 105, 106 e 121**, da **Lei nº 572**, de 29 de março de 2.004.

**Art. 6º** - O **art. 73**, da **Lei nº 572**, de 29 de março de 2.004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 73** - Será devida gratificação de natal, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Adrianópolis, independentemente de carência, ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu aposentadoria ou pensão por morte.

§ 1º- A gratificação de natal será calculada e paga, no que couber, da mesma forma que dos funcionários ativos, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - Sobre a gratificação de natal haverá contribuição das alíquotas previstas do **art. 108**, desta Lei.

**Art. 7º** - Altera a redação do *caput* do **art. 108**, da **Lei nº 572**, de 29 de março de 2.004, passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação dos seus parágrafos, ressalvada a revogação mencionada no artigo 4º desta Lei:

**Art. 108** - A contribuição a cargo do Poder Público Municipal e dos beneficiários, destinado à Previdência Social, incidirão sobre a base de contribuição prevista no art. 21 da seguinte forma:

Servidores ativos, aposentados e pensionistas

Alíquota de Contribuição

	Segurado	Poder Público
Base de contribuição .....	14,0 % .....	15,0 %

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sendo que as contribuições serão devidas e repassadas a Previdência Municipal, a partir da competência julho de 2020, conforme § 6º do art. 195 da Constituição Federal, período em que serão mantidas as contribuições previstas na Lei nº 572, 29 de março de 2.004, ora alteradas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Adrianópolis, em 17 de Março de 2020.

**ALCIDES RODRIGUES BASSETTE**  
 Prefeito Municipal

